

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Parcelamento clandestino do solo rural — Linha Dal Santo Matrículas 130.085 e 13.086 — Cordilheira Alta

IC - Inquérito Civil nº 06.2019.00002901-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado ZELINDO DAL SANTO, CPF 131.583.099-04, com domicílio na Linha dal Santo, interior, Codilheira Alta, neste ato acompanhado de seu filho ALVAIR DAL SANTO, CPF 862.291.929-34, residente na av. Nereu Ramos, 2004E, Passo dos Fortes, Chapecó, 49 9835-5992, doravante denominado compromissário,

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 6.766/79 estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou em Lei Municipal;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo para fins urbanos de imóvel rural localizado em zona rural (fora da zona urbana ou de expansão urbana, pois), é regido pelas disposições do Decreto n. 59.428/66 e do art. 53 da Lei n. 6.766/79, conforme Instrução Normativa INCRA n. 17-b, de 22 de dezembro 1980, que delineia as hipóteses de parcelamento do solo rural para fins urbanos;

CONSIDERANDO que o imóvel objeto deste inquérito está localizado fora da Zona de Expansão Urbana e da Zona de Transição do Perímetro Urbano, do Município de Cordilheira Alta;



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Cordilheira Alta autoriza o parcelamento do solo rural apenas nas Zonas de Expansão Urbana e de Transição do Perímetro Urbano (subseções IX e X, da Seção II);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2019.00002901-7, por meio do qual se constatou que o compromissário deu início ao parcelamento do solo, da propriedade rural registrada sob as matrículas 130.085 e 130.086, situada na linha Dal Santo, interior, Cordilheira Alta, sem quaisquer autorizações dos órgãos competentes;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1^a - O presente compromisso de ajustamento de condutas tem como objeto o parcelamento clandestino do solo no imóvel rural objeto das Matrículas 130.085 e 130.086, localizado na linha Dal Santo, interior, Cordilheira Alta;

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª - O compromissário compromete-se a interromper imediatamente qualquer obra referente ao parcelamento do solo do imóvel objeto deste termo, e, no prazo de 24 meses, a regularizá-lo, apresentando ao Ministério Público cópia do alvará de aprovação pela Prefeitura Municipal;

Cláusula 3ª - O compromissário compromete-se a não realizar ou permitir qualquer ato de intervenção física de parcelamento na área, enquanto não autorizada mediante licenciamento ambiental e alvarás administrativos competentes, incluindo abertura de vias, cascalhamento, drenagem, rede de energia, rede de água, roçadas, abertura de lotes, ou quaisquer construções ou obras de engenharia, inclusive pelos adquirentes, informando à prefeitura em caso de descumprimento;



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Cláusula 4ª - O compromissário compromete-se a não promover qualquer ato de alienação, total ou parcial, do imóvel, sob qualquer forma, inclusive informal, até que se obtenha autorização e o parcelamento esteja devidamente regularizado;

Parágrafo único – Incluem-se nas vedações do *caput* desta cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer plataforma, inclusive por terceiros, antes de o parcelamento estar devidamente registrado no Registro de Imóveis;

Cláusula 5ª - O compromissário compromete-se a não autorizar ligação de energia elétrica, regular ou clandestina, inclusive por meio de "rabichos ou gatos";

Cláusula 6ª - No prazo de 30 dias, o compromissário se compromete a comprovar ao Ministério Público a entrega de cópia do presente compromisso de ajustamento de condutas a todos os adquirentes e moradores;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 7ª - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente termo, o compromissário ficará sujeito a multa diária de R\$ 1.000,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público, solidariamente;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não exime os compromissários do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Cláusula 9^a - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 29 de julho de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Zelindo Dal Santo **Compromissário**

Alvair Dal Santo **Filho do Compromissário**